

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.154, DE 2025.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para proibir o cancelamento unilateral de contratos de usuários em situação de vulnerabilidade clínica, estabelece diretrizes para a garantia da continuidade assistencial de pessoas em tratamento de saúde no âmbito da saúde suplementar e cria competências para Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art.13-A É vedado às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde cancelar, suspender ou rescindir unilateralmente o contrato de beneficiário que se enquadre em qualquer das seguintes condições, desde que esteja adimplente com as obrigações contratuais:

I - pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

II - pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III - pessoa ostomizada;

IV - pessoa em tratamento oncológico, assim considerada aquela submetida, mediante prescrição médica, à atenção integral e multidisciplinar, para diagnóstico, terapias específicas, suporte, reabilitação e acompanhamento pós



tratamento, sem prejuízo de outras intervenções indicadas pela equipe médica;

V - pessoa diagnosticada com doença rara ou degenerativa que demande tratamento continuado;

VI - beneficiário internado em instituição hospitalar ou com indicação médica para procedimento que exija internação ou estrutura hospitalar;

VII - gestantes.

§1º O disposto neste artigo aplica-se a contratos individuais, contratos familiares e a contratos coletivos empresariais ou por adesão.

§2º A rescisão contratual somente poderá ocorrer:

I - por solicitação expressa do beneficiário;

II - em caso de fraude comprovada, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - por inadimplência superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses, observado o dever de notificação prévia do beneficiário;

IV - em caso de falecimento do titular do contrato.

§3º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que estabeleça rescisão automática em razão de idade, deficiência ou condição de saúde do beneficiário.

§4º As operadoras deverão comunicar previamente à Agência Nacional de Saúde Suplementar eventual procedimento de rescisão contratual envolvendo beneficiário nas condições previstas neste artigo, na forma do regulamento.

§5º Para os fins desta Lei, considera-se doença rara aquela definida em regulamento do Ministério da Saúde, observados critérios epidemiológicos e clínicos reconhecidos nacional ou internacionalmente



§6º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais para caracterização das condições clínicas previstas no caput”

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a garantia da continuidade assistencial de pessoas em tratamento de saúde no âmbito da saúde suplementar:

I - manutenção da continuidade terapêutica de beneficiários em condição de vulnerabilidade clínica;

II - monitoramento e transparência das práticas de cancelamento, suspensão contratual e rescisão unilateral, no setor de saúde suplementar;

III - fortalecimento da atuação regulatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar na defesa do interesse público;

IV - incentivo ao desenvolvimento de produtos assistenciais inclusivos e sustentáveis no mercado de planos de saúde.

Art. 3º Compete à Agência Nacional de Saúde Complementar:

I - monitorar e fiscalizar práticas de cancelamento de contratos envolvendo beneficiários em tratamento continuado;

II - publicar anualmente relatório de fiscalização contendo dados consolidados sobre suspensões, cancelamentos e rescisões unilaterais de planos de saúde envolvendo grupos vulneráveis;

III - disponibilizar canal específico para denúncias de cancelamentos considerados abusivos;

IV - aplicar sanções administrativas às operadoras que descumprirem o disposto nesta Lei, na forma da regulamentação vigente.

Parágrafo único. As atividades de monitoramento e fiscalização observarão integralmente as normas de proteção de dados pessoais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

